

## ***DECISÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO***

A **Sra. Camila Paula Bergamo**, objetiva que conste no Edital a possibilidade de inclusão do importador, no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidores e a exclusão do prazo de fabricação de pneus a fim de constar 24 meses, e, não 6 meses, conforme definido no Edital. Cito os dispositivos impugnados:

“12.15. Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata”

“6.8. Os pneus, no ato da entrega, **NÃO** poderão ter prazo de fabricação superior a 06 (seis) meses”

O pedido foi protocolado em data desconhecida, porém anterior a 18/08/2021, pela representante da empresa, sendo que a licitação se encontra programada para ocorrer em 24/08/2021, tendo o prazo final para a apresentação de propostas no mesmo dia, em 24/08/2021.

A empresa não declarou ser empresa do ramo do objeto desta licitação, pela impugnação, e pelos documentos, em especial a prova de inscrição da OAB/SC, não existe demonstração de ser empresa interessada em participar do objeto desta licitação, razão pela qual **não** deve ser recebida a presente como licitante interessado.

Quanto à tempestividade, deve-se observar que o prazo é contado da data para o recebimento dos envelopes, ou seja, 24/08/2021, assim excluindo o dia 24, e iniciando a contagem no dia 23, tem o licitante até o dia 19/08/2021 para impugnar o Edital de Licitação. Portanto, ao ver deste subscritor encontra-se tempestiva a presente impugnação.

Considerando que a impugnação do edital se deu por e-mail e não houve a apresentação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias dos documentos originais, não recebo a impugnação, ante o descumprimento do contido no item 6.2 do Edital.

Contudo, objetivando responder o questionamento apresentado pela Impugnante, recebo como pedido de esclarecimentos.

Em relação a exigência do Edital, previsto no Termo de Referência, de que os pneus devem possuir data de fabricação inferior a 6 ( seis) meses, não existe qualquer ilegalidade ou abusividade, e segue o entendimento do TCE/PR, Acórdão 1045/16 STP, Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016.

1.1. A título argumentativo, em decisão do relator, Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo como objeto esse mesmo fundamento, no Despacho 686/21, decidiu não conhecer a impugnação realizada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822), pois está em conformidade com o posicionamento do TCE/PR, abaixo transcrito o decidido:

**“A imposição edilícia ora em exame encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria,** senão vejamos o que foi decidido em julgamento que vem constituindo o guia para análise de licitações cujo objeto é a aquisição de pneus:

(...)

“Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).”

Agora, passo a analisar os argumentos trazidos de que o Edital vedou a apresentação de IMPORTADOR, da Certificação Técnica Federal do IBAMA, na medida que exige que seja apresentado somente do FABRICANTE, vedando a apresentação do Certificado Técnico Federal para o IMPORTADOR, entendo que o Edital não fez claro o suficiente a ilidir a dúvida apresentada pela Impugnante.

Contudo, em que pese os argumentos trazidos pela Dra. Camila Paula Bergamo, OAB/SC 48.558, não vejo como a exigência de CTF do IBAMA para o FABRICANTE estaria impedindo que o IMPORTADOR apresentasse a referida documentação, excluindo sumariamente do certame.

Pois, embora não conste na literalidade do item 12.15 do Edital, deverá o IMPORTADOR, na forma contida no item 12.15, apresentar CTF do IBAMA, **não significa** que o IMPORTADOR estará dispensado de apresentador o documento, ou excluído a sua participação do certame, pois embora não relacionada no anexo VIII, da Lei 6.938/1981, está inserida na Instrução Normativa do IBAMA 06/2013, Código 21-45; Descrição: Importação de pneus e similares, devendo seguir ainda a Resolução CONAMA 416/2009, **pois é uma atividade sujeita a controle e fiscalização ambiental.**

Desse modo, entendo que embora não conste expressamente, o importador não está dispensado da apresentação do CTF do IBAMA, por isso respondo o pedido de informações no sentido que embora não relacionado no item 12.15 do Edital, o IMPORTADOR deverá apresentar CTF do IBAMA.

*Do exposto, pelos fundamentos narrados nos autos, em especial, do contido no Parecer Jurídico nº. 250/2021, decido não conhecer a impugnação, e, considerando os questionamentos apresentados podem gerar dúvidas, recebo como pedido de esclarecimentos, respondendo que não existe ilegalidade no item 6.8, do Termo de Referência, e em relação a exigência do item 12.15 do Edital, tal previsão incluí o dever do licitante, apresentar a CTF do IBAMA do IMPORTADOR, independente do referido não constar expressamente no item 12.15 do Edital.*

*Paulo Frontin/Pr, 20 de agosto de 2021.*

*EDER RENATO STELMACH*

*Pregoeiro”*